

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM MOÇAMBIQUE

Edson da Graça Francisco Macuácu

www.cedipre.fd.uc.pt

 [/fduc.cedipre](https://www.facebook.com/fduc.cedipre)

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM MOÇAMBIQUE

Edson da Graça Francisco Macuácuá

Doutor em Direito, Docente Universitário e Advogado



TÍTULO	A Jurisdição Constitucional em Moçambique
AUTOR(ES)	Edson da Graça Francisco Macuácuca
IMAGEM DA CAPA	Coimbra Editora
COMPOSIÇÃO GRÁFICA	Ana Paula Silva
EDIÇÃO	CEDIPRE Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 3004-528 COIMBRA PORTUGAL Tel.: +351 916 205 574 E-mail: cedipre@fd.uc.pt
PARA CITAR ESTE ESTUDO	A Jurisdição Constitucional em Moçambique, CEDIPRE Online — 44, http://www.cedipre.fd.uc.pt , Coimbra, abril de 2022

COIMBRA
ABRIL 2022

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM MOÇAMBIQUE

Edson da Graça Francisco Macuácuá*

Resumo

O presente trabalho tem como objecto de estudo a jurisdição constitucional em Moçambique. O ponto de partida é a configuração da jurisdição constitucional em Moçambique, análise do Conselho Constitucional como órgão titular da jurisdição constitucional, a sua natureza, composição, atribuições e competências e, por fim, uma análise crítica ao modelo moçambicano de jurisdição constitucional.

Palavras-chave

Jurisdição Constitucional, Conselho Constitucional, Justiça Constitucional.

Abstract

This study seeks to discuss the question of constitutional jurisdiction in Mozambique. The starting point is the set-up of constitutional jurisdiction in Mozambique, a look into the Constitutional Council, as the custodian organ of constitutional jurisdiction, its nature, composition, responsibilities and powers and, lastly, to review critically Mozambique's constitutional jurisdiction model.

key-words:

Constitutional Jurisdiction, Constitutional Council, Constitutional Justice.

* Doutor em Direito, Docente Universitário e Advogado.

1. A Jurisdição Constitucional em Moçambique

A jurisdição constitucional, nasce com o fim do absolutismo e o triunfo do constitucionalismo, com a conseqüente preocupação de limitação e democratização do poder político e tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, isto é, protecção da dignidade da pessoa humana.

Segundo J. Rawls, “a justiça é a virtude das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento”.¹ Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante a serem eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolidas se foram injustas.² Estas palavras do eminente pensador americano caracterizam bem a justiça constitucional, enquanto expressão máxima da garantia da observância das regras e princípios constitucionais pelas leis e demais actos normativos do poder público, em suma como garantia do respeito da ordem de valores condensada na Lei Fundamental do Estado.³

A afirmação do carácter jurídico das constituições e da sua supremacia, com a conseqüente subordinação e dever de respeito ao texto constitucional por parte de todos os poderes públicos (e atos por eles praticados), dá origem à necessidade de controlo dessa subordinação e desse dever de respeito, ou, se se preferir, dá origem à justiça constitucional, enquanto justiça autónoma, ou pelo menos específica, em relação à justiça civil, penal, administrativa,⁴ etc.

Não havendo propriamente um conceito unitário e homogéneo de justiça constitucional, as matérias que irão ser tratadas no âmbito da jurisdição constitucional serão todas aquelas que tiverem sido expressamente tipificadas pelo legislador constituinte ou ainda pelo legislador

¹ Fernando Alves Correia, *Direito Constitucional a justiça constitucional*, 2001, p. 11.

² Cfr. *Uma Teoria de Justiça*, Trad. Port., Lisboa, Presença, 1999, p. 27, citado por Fernando Alves Correia, *Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, 2001, p. 11.

³ Fernando Alves Correia, *Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, 2001, p. 11.

⁴ Maria Benedita Urbano, *Curso de Justiça Constitucional, Evolução Histórica e Modelos do Controlo da Constitucionalidade*, 2016, p. 16.

ordinário como sendo da competência do juiz constitucional.⁵

Assim sendo, a máxima aproximação que poderá ser feita a um conceito material de jurisdição constitucional, que será sempre um conceito bastante imperfeito, deverá ter em conta os seguintes elementos:⁶

- i) A justiça constitucional é uma função estadual que se exerce sob a forma jurisdicional; trata-se de “dizer o direito” no âmbito jurídico-constitucional.
- ii) “Dizer o direito” no âmbito jurídico-constitucional implica necessariamente aplicar a ideia da supremacia da constituição e da necessidade do seu respeito por todos os poderes públicos.
- iii) As questões jurídico-constitucionais são aquelas que decorrem das competências atribuídas pela constituição ou pela lei ao juiz constitucional.

A jurisdição constitucional diz respeito à atividade jurisdicional desempenhada pelos juízes constitucionais.⁷ Utilizamos deliberadamente a expressão “juízes constitucionais” e não a de “tribunais constitucionais”, uma vez que não tem que existir necessariamente uma correspondência do tipo justiça constitucional → criação de um tribunal constitucional. Como se verá adiante, por vezes a opção feita em matéria de justiça constitucional foi a de a entregar ou deixar nas mãos de tribunais já existentes, não se autonomizando um órgão específico só para o efeito.⁸

As origens da justiça constitucional se encontram na experiência norte-americana do *judicial review of legislation*.⁹ Sem estar directamente previsto na Constituição, torna-se realidade graças à atividade da Suprema Corte, originalmente concebida como órgão judiciário fundamentalmente de última instância, competente para reexaminar as controvérsias definitivamente decididas por um juiz federal, ou por juízes estaduais em determinadas condições, bem como para decidir, em única instância, certas questões de direito público.¹⁰ No curso de uma evolução secular,

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Idem*, p. 16 e 17.

⁷ *Idem*, p. 17.

⁸ *Ibidem*.

⁹ SAULLE Panizza, A Legitimação das Cortes. Entre Modelos de justiça constitucional e Critérios de Composição, Organização e Funcionamento, p. 60, in Roberto Ramboli e Marcelo Labanca Corea de Araújo (orgs), *Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional e dos Direitos Fundamentais*, Arras Editores, Belo Horizonte, 2015.

¹⁰ *Idem*, p. 60 e 61.

no entanto, a suprema logrou aprimorar instrumentos processuais que lhe permitiram se concentrar quase exclusivamente sobre problemas de ordem constitucional.¹¹

A primeira e fundamental passagem dessa evolução ocorre em 1803, ocasião em que a Corte, presidida pelo juiz John Marshall, se defronta com um caso (que será depois conhecido universalmente como *Marbury v. Madison*) que lhe dá oportunidade de introduzir no corpo da sentença um raciocínio que se constituirá em uma verdadeira e própria pedra angular da justiça constitucional, e que vale a pena analisar.¹² A “doutrina” do juiz Marshall se baseia em duas posições alternativas: ou a constituição é a lei suprema, imodificável pelos meios ordinários, e, conseqüentemente, a lei contrária à constituição não pode ser entendida como uma lei; ou então, alternativamente, a constituição se põe no mesmo nível das leis ordinárias e, por isso, seria sempre modificável ao livre talante do legislador.¹³ Se fosse verdadeira essa segunda posição, as constituições escritas representariam uma absurda tentativa de limitar um poder (aquele do legislador) pela sua natureza ilimitável; mas, certamente, uma vez que os autores da constituição acreditavam estar elaborando a lei fundamental e suprema da nação, a conseqüência só pode ser a de que devem ser considerados nulos todos os atos do poder legislativo que contrastem com a constituição.¹⁴

A conclusão é o corolário lógico deste raciocínio: o juiz que deva escolher entre a aplicação da lei, com a conseqüente não aplicação da constituição, e a aplicação desta última, com a não aplicação da primeira, pode escolher somente o segundo caminho, que é o único compatível com os princípios enunciados.¹⁵

Tratou-se de uma “descoberta” da formidável capacidade expansiva, capaz de habilitar cada juiz federal e estadual a exercer o controle de constitucionalidade.¹⁶ Quanto aos efeitos, a eventual avaliação em termos de nulidade da lei desemboca imediatamente nas conseqüências do julgamento durante o qual a questão da constitucionalidade foi levantada - no sentido de que o juiz deverá necessariamente deixar de aplicar a lei no caso concreto - e pode também retroagir, influenciando,

¹¹ *Idem*, p. 61.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

assim, outras relações jurídicas controvertidas, nos limites todavia, do princípio do *stare decisis*, e, assim, nos limites do caráter persuasivo que o precedente judicial possui no sistema estadunidense.¹⁷

Do outro lado do Atlântico, no entanto, assistir-se-á, apenas mais tarde, ao nascimento de uma construção diferente, normalmente conhecida como o modelo austríaco de justiça constitucional, para cuja realização foi fundamental, como se sabe, a contribuição do jurista Hans Kelsen.¹⁸

A doutrina anglo-saxônica não havia, obviamente, necessitado embasar-se na teorização da garantia da prevalência da constituição sobre as leis, considerando o agora avançado desenvolvimento da justiça constitucional nos Estados Unidos, que poderia beneficiar-se do desempenho dos juízes comuns.¹⁹ Na Europa, por outro lado, não sendo imaginável um percurso análogo, em virtude de razões históricas e culturais, foi necessário conceber um órgão especial que se ocupasse de avaliar a compatibilidade das escolhas dos legisladores com as normas constitucionais. Com base na teorização kelseniana, chegou-se à introdução, na Constituição austríaca de 1920, de uma Corte Constitucional (o *Verfassungsgerichtshof*, do qual se origina a *Verfassungsgerichtsbarkeit*), habilitada a exercer o controle de constitucionalidade das leis, investindo-se de tal função quando ela se encontrasse a dirimir controvérsias entre os diversos titulares do poder estatal e, em particular, entre o Governo central e os Governos dos *Länder*.²⁰

Configurava-se, conseqüentemente, um modelo “concentrado” de justiça constitucional, no qual um único órgão tem a competência de avaliar o alcance da lei, com efeitos de caráter geral e abstrato, e de maneira completamente independente dos reflexos que aquela operação lógica poderia ter sobre o destino de eventos de direito material ou processual *in itinere*.²¹ O resultado do controle se projeta, de fato, apenas prospectivamente, no sentido de que não se produzem efeitos retroativos, e a lei em questão, em confronto com os precedentes constitucionais, é expulsa do ordenamento com eficácia *ex nunc*; desse ponto de vista, o mecanismo é muito similar à ab-rogação (o juiz constitucional é, de fato, concebido como um “legislador negativo”), a menos que a Corte avalie a oportunidade de manter a lei ainda em vigor por um período que não pode, no en-

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Idem*, p. 62 e 63.

²⁰ *Idem*, p. 63.

²¹ *Ibidem*.

tanto, superar um certo lapso de tempo.²² A definição de todo esse procedimento é fundamentalmente positivista, e pode ser vista também como extensão dos modelos de justiça administrativa, que por algum tempo funcionavam em outros países da Europa continental.²³

A justiça constitucional surge precisamente com a finalidade de fornecer uma garantia efectiva da Constituição.²⁴ Garantia para a qual concorrem não apenas os sistemas de fiscalização da constitucionalidade, cujos contornos são definidos por cada um dos ordenamentos jurídico – constitucionais, mas também o regime jurídico da desvalorização das condutas inconstitucionais, espelhado na inaptidão das mesmas para produzirem cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhes correspondem.²⁵

A jurisdição constitucional tem por objectivo concretizar a ordem jurídica e impor, através do Poder Judiciário, o cumprimento das normas que, por exigência do direito vigente, devem regular as mais diversas situações jurídicas.²⁶ Esta é designada de constitucional por envolver essencialmente a resolução de conflito de normas tendo como parâmetro a Constituição.²⁷

A jurisdictio, designa acção de administrar a justiça, isto é, administrar os interesses em conflito. Esta actividade, como é sabido, decorre ou é fundada na soberania do Estado.²⁸

Portanto, como actividade, a jurisdição constitucional designa toda a manifestação jurisdicional de administração da justiça, levada a cabo pelo órgão investido dessa função; actividade jurisdicional desempenhada pelos juízes constitucionais tendo como base a garantia e aplicação da Constituição.²⁹ O matiz da jurisdição constitucional é a defesa da Constituição e a fiscalização da constitucionalidade dos actos normativos do Estado.³⁰ E importante referir que o exercício da jurisdição constitucional pressupõe, em última análise, a existência de instrumen-

²² *Ibidem.*

²³ *Ibidem.*

²⁴ Lúcia da Luz Ribeiro, *Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade no direito moçambicano*, 2021, p. 99.

²⁵ *Ibidem.*

²⁶ *Ibidem.*

²⁷ *Idem*, p. 99 e 100.

²⁸ *Idem*, p. 100.

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ *Ibidem.*

tos jurídicos de natureza processual capazes de permitir a sua realização.³¹ Os instrumentos que asseguram o cumprimento da Constituição, permitindo, conseqüentemente, a sua defesa, fazem parte daquilo que se denomina direito processual constitucional.³²

Subjacentes à ideia de justiça constitucional estão três princípios essenciais do constitucionalismo contemporâneo, designadamente:³³

- O primeiro é a concepção normativa da Constituição e o seu entendimento como lei suprema do Estado, como norma das normas (norma normarum), como estalão normativo superior de um ordenamento jurídico;
- O segundo-intimamente ligado primeiro – é a elevação da Constituição a parâmetro de validade de todos os actos do poder público. Como se acentua no nº 3 do artigo 2 da Constituição da República, CRM, o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, reforçado pelo disposto no nº 4 da mesma disposição que estabelece que as normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.
- O terceiro é o de que a garantia da Constituição deve ser essencialmente uma garantia judicial, devendo a tarefa de “guarda da Constituição” (Hüter der Verfassung), de acordo com a sugestão de H. Kelsen, ser efectivamente confiada a um tribunal próprio e específico, situado fora da ordem ou das ordens judiciárias comuns e integrado por juízes, não designados ordinariamente de entre os membros do corpo de magistrados de carreira, mas objecto de um processo de escolha especial, com participação preponderante de um órgão político (in casu, a Assembleia da República), e assim recebendo uma qualificada legitimação (ainda que os diferentes tribunais não sejam de todo afastados de realização da justiça Constitucional, já que lhes é reconhecida uma competência de judicial review ou de controlo descentralizado ou difuso, baseado no seu poder-dever de não aplicar, nas questões submetidas ao seu julgamento, normas contrárias à Constituição).

A justiça constitucional, em geral, e o Tribunal Constitucional em particular, desempenham, assim, uma função essencial do constitucionalis-

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*

³³ Fernando Alves Correia, *Direito Constitucional, a justiça Constitucional*, 2001, p. 12 e 13.

mo, que é a de sujeitar a acção dos poderes públicos à regras jurídicas positivas, garantindo a supremacia da Constituição na dinâmica política.³⁴

Segundo Bayón, o controlo da constitucionalidade das normas e, de forma mais ampla, a justiça constitucional são um fenómeno com expressão mundial — o que, bem vistas as coisas, é um claro sintoma da sua necessidade!³⁵

Partindo de um registo algo diferente, e embora se refira genericamente à justiça constitucional, Habermas acaba por desembocar em semelhante diagnóstico acerca da sua necessidade.³⁶ Com efeito, começando por afirmar que a justiça constitucional não é um dado — tendo em conta que a interpretação da constituição e a possibilidade de auto-controlar a sua própria actividade são apanágios da função legislativa —, e após sugerir a institucionalização de um autocontrolo do legislador — o qual operaria através de uma comissão de juristas especialistas que funcionaria ao jeito judicial —, Habermas conclui que, “em último caso, a concretização do direito constitucional por uma justiça constitucional que decide em última instância serve para clarificar o direito e para salvaguardar a coerência da ordem jurídica”.³⁷

Com vista a confortar um pouco mais esta ideia da indispensabilidade da justiça constitucional e, em especial, do controlo da constitucionalidade, convoca-se ainda Prieto Sanchís.³⁸ Este autor dá igualmente conta da possibilidade de justiça constitucional e constituição constituírem realidades independentes, inferindo, porém, que num contexto de controlo do poder, em que se torna fundamental a sujeição deste último ao texto constitucional, dificilmente aquela deixará de ser impor.³⁹

Em suma, e de forma abreviada, a partir destes três testemunhos não será totalmente desajustado formular a tese de que, se do ponto de vista teórico a justiça constitucional, em particular na sua dimensão principal de controlo das normas, não consubstancia um mecanismo obrigatório de defesa da constituição, o seu precioso contributo para a clarificação do direito, para a salvaguarda da coerência da ordem jurídica e para uma

³⁴ CFr. G. Zagrebelsk, ob. Cit., p. 473, citado por Fernando Alves Correia, *Direito Constitucional, A Justiça Constitucional*, 2001, p. p. 13.

³⁵ Maria Benedita Urbano, *Curso de Justiça Constitucional, Evolução Histórica e Modelos do controlo da constitucionalidade*, 2016, p. 19.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ *Ibidem*.

luta eficaz contra os abusos do poder, entre outros motivos, ajuda com toda a certeza a explicar o seu sucesso pelo mundo fora.⁴⁰

2. Configuração da Jurisdição Constitucional em Moçambique

A jurisdição constitucional tem por objectivo concretizar a ordem jurídica e impor, através do Poder Judiciário, o cumprimento das normas que, por exigência do direito vigente, devem regular as mais diversas situações jurídicas.⁴¹ Esta é designada de constitucional por envolver essencialmente a resolução de conflito de normas tendo como parâmetro a Constituição.⁴²

A Constituição Originária, a de 1975, que vigorou formalmente até 1990, não previa a existência de um órgão titular da jurisdição constitucional. O Conselho Constitucional, órgão titular da jurisdição constitucional nasce da Constituição de 1990 e a primeira lei orgânica do Conselho Constitucional, foi aprovada em 2003 a Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro. De 1990 até 2003, as funções do Conselho Constitucional eram exercidas transitoriamente pelo Tribunal Supremo, ao abrigo da previsão estatuída no artigo 208 da Constituição de 1990. O Conselho Constitucional, entra em funcionamento em Novembro de 2003, data em que entrou em vigor a primeira lei orgânica, a Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro e foram designados os cinco membros para integrarem o órgão pela Assembleia da República.

A relevância da jurisdição constitucional nos nossos dias justifica que alguma doutrina considere que é mais necessária uma jurisdição constitucional do que um mero texto constitucional.⁴³ Outros autores sustentam que um tal entendimento acaba por desvalorizar a importância do texto e da cultura constitucional vigente.⁴⁴

Nos inícios do século passado, uma das questões que mais fascina-

⁴⁰ *Ibidem.*

⁴¹ *Ibidem.*

⁴² *Idem, p. 99 e 100.*

⁴³ MEZZANOTTE, Carlos, “*Le fonti tra legitimazione e legalità*”, *Queste Istituzione*, 1991, pp. 50-59, citado por Catarina Santos Botelho, O lugar do Tribunal Constitucional no século XXI: Os limites funcionais da justiça Constitucional na relação com os demais tribunais e o legislador, in *Revista Julgar*, nº 34/2018, p. 112.

⁴⁴ TRIBE, Laurence H., “Taking Text Structure Seriously- Reflections on Freeform Method in Constitutional law interpretation”, *Hanse law Review*, 108, 1995, pp. 1221-1303, citado por Catarina Santos Botelho, O lugar do tribunal constitucional no século XXI: Os limites funcionais da justiça constitucional na relação com os demais tribunais e o legislador, in *Revista Julgar*, nº 34/2018, P. 112.

ram os cultores da Teoria da Constituição foi a de saber quem deveria ser o guardião da Constituição⁴⁵. Se Carl Schmit preferia uma forma de controlo político entregue ao Chefe de Estado, Hans Kelsen propôs a criação de um modelo de justiça constitucional (*Verfassungsggerichtsbarkeit*), mediante a instituição de um tribunal especializado na resolução de conflitos constitucionais.⁴⁶

O controlo jurisdicional da constitucionalidade foi amplamente acolhido, quer na modalidade de controlo difuso, a cargo de todos os tribunais, quer na modalidade de controlo centrado numa jurisdição constitucional criada para este efeito.⁴⁷ A confirmar o sucesso do controlo judicial da constitucionalidade, em especial do modelo austríaco, as sucessivas “vagas” de criação de tribunais constitucionais, que se multiplicaram no mundo Ocidental, na Europa de Leste e em vários Estados da América Latina, em especial após as duas Guerras Mundiais e a Queda do Muro de Berlim.⁴⁸ Será que a imensa confiança na justiça constitucional esconde uma desconfiança no normal funcionamento do poder político nas democracias contemporâneas? É uma questão pertinente e que merece ampla reflexão.⁴⁹

Mais recentemente porem, o sucesso da expansão da justiça constitucional tem sido, em alguns Estados, obscurecido por experiencias não democráticas ou democráticas liberais associadas a fenómenos populistas.⁵⁰ Com efeito a situação na Polónia, na Turquia ou até na Roménia

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ Desenvolvidamente, Urbano, Maria Benedita, Curso de Justiça Constitucional-Evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade, Almedina, 2016, pp. 28-35, citado por Catarina Santos Botelho, o lugar do tribunal constitucional no século XXI: Os limites funcionais da justiça constitucional na relação com os demais tribunais e o legislador, in Revista julgar, nº 34/2018, p. 112.

⁴⁸ VALLINDER, Torbjorn, “When the courts go marching in”, The global Expansion of Judicial Power, New York University Press, 1995, pp. 13-26. Sobre as “vagas” de criação de tribunais constitucionais, cfr. Grouppi, Tânia, “Introduzione: alla ricerca di un modelo europeo di giustizia costituzionale” (ed. Marco Olivetti) La giustizia costituzionale in Europa, Giuffrè, Miliano, 2003, pp. 1-23, citado por Catarina Santos Botelho, o lugar do tribunal constitucional no século XXI: Os limites funcionais da justiça constitucional na relação com os demais tribunais e o legislador, in Revista julgar, nº 34/2018, p. 112.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ ISSACHAROFF, Samuel, Fragile Democracies: Contested Power in na Era of Constitutional Courts, Cambridge University Press, 2015, pp. 189-213, e PINNELLI, Cesare, “The Populist Challenge to Constitutional Democracy”, European Constitutional Law Review, 7, 2011, pp. 5-16, p. 13, citado por Catarina Santos Botelho, o lugar do tri-

evidencia verdadeiras crises de identidades das suas jurisdições constitucionais.⁵¹

A afirmação do carácter jurídico das constituições e da sua supremacia, com a consequente subordinação e deve de respeito ao texto constitucional por parte de todos os poderes públicos (e actos por eles praticados), dá origem à necessidade de controlo dessa subordinação e desse dever de respeito, ou, se se preferir, dá origem à justiça autónoma, ou pelo menos específica, em relação à justiça civil, penal, administrativa⁵², etc.

3. Definição Constitucional do Conselho Constitucional Moçambicano

O CC foi instituído pela Constituição da República de 1990, a qual o definia no seu artigo 180 como órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

A definição constitucional supra era lacónica, pois suscitava sérias dúvidas quanto a natureza jurídica do Conselho Constitucional.

Com efeito, a clarificação sobre a natureza jurídica do CC foi trazida pela definição constitucional de 2004. Nos termos do disposto no artigo 240 da Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004 (em vigor) e do artigo 1 da Lei nº6/2006, de 2 de Agosto, o CC é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Contudo, prevalece alguma controvérsia sobre a natureza jurídica do CC, se é um Tribunal Constitucional, pois a definição legal não refere explicitamente que o CC é um Tribunal. Em nosso entender o CC exerce a função de um Tribunal Constitucional, por isso deveria merecer essa designação. Não optando pela designação formal de Tribunal, a sua definição deveria incluir de forma explícita que o *CC é um tribunal, ou seja, se é um órgão jurisdicional*, tendo em conta a natureza jurisdicional das suas funções. É frequente, procurar estabelecer-se umnexo incidível entre Tribunal e função jurisdicional, considerando o tribunal como sinónimo de órgão jurisdicional. Trata-se, contudo, de uma construção a

bunal constitucional no século XXI: Os limites funcionais da justiça constitucional na relação com os demais tribunais e o legislador, in Revista julgar, nº 34/2018, p. 112.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² URBANO, Maria Benedito, *Curso de Justiça Constitucional, Evolução Histórica e Modelos de Controlo de Constitucionalidade*, p. 16.

abandonar, pois nada permite afirmar que os tribunais sejam uma espécie de Rei Midas que converta em jurisdicional tudo aquilo em que toca, na medida em que o facto de o órgão em causa ser um verdadeiro tribunal, de forma alguma pode implicar inelutavelmente que todas as funções por ele desempenhadas tenham carácter jurisdicional.

Com efeito os tribunais não detêm o monopólio do exercício da função jurisdicional e, nem todas as funções por si desempenhadas são necessariamente jurisdicionais pois embora se continue a admitir com relutância que os tribunais possam alguma vez exercer funções legislativas, sendo a doutrina adversa a tal tese maioritária, poucos contestam que os tribunais exerçam correntemente funções administrativas a par das funções jurisdicionais. Não precisamos de ir muito longe para o comprovarmos, basta recordarmos a competência dos tribunais para julgarem os chamados processos de jurisdição voluntária.

Para consubstanciar o carácter não jurisdicional de algumas funções *das partes, na escolha e adopção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos.*

Os tribunais comunitários e arbitrais não são órgãos constitucionais de soberania, e nem jurisdicionais embora estejam arrolados no artigo 222 da CRM atinentes às e a CRM elenca no artigo 133 os tribunais no conjunto dos órgãos de soberania, pois segundo Gomes Canotilho, a ideia de órgãos constitucionais de soberania significa que a eles pertence o exercício do poder (*autoritas, majestas*), superior do Estado quer na sua dimensão externa, relativamente a outros Estados e poderes soberanos) quer na sua dimensão interna (frente a outros centros de poder internos).

Segundo Vitalino Canas em princípio, a designação do órgão é um dos indícios que auxiliam a qualificação da função e, nesta perspectiva, é habitual que a função jurisdicional seja exercida pelos tribunais e que a estes só caibam tarefas de natureza jurisdicional, mas não é forçoso que assim aconteça.

O conceito de Tribunal, enquanto órgão de soberania, é tradicional e socorre-se apenas de elementos de natureza formal, isto é, a definição do órgão prescinde de elementos materiais (de ordem funcional, por exemplo), pois podemos identificar um tribunal sem nos determos sequer nas funções por ele exercidas. É por isso que há tribunais em relação aos quais parece fácil negar que exerçam só ou principalmente funções jurisdicionais: pense-se no Tribunal de Contas, por exemplo o Tribunal Administrativo (TA) moçambicano, ao qual compete emitir o parecer sobre a Conta Geral do Estado e fiscalizar concomitantemente os dinheiros públicos, nos termos das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 229 da CRM.

Portanto, nem todas as funções desempenhadas pelos tribunais são necessariamente jurisdicionais em sentido próprio, como é o caso dos Tribunais Comunitários e Arbitrais assim como nem todos órgãos que materialmente desempenham funções jurisdicionais têm a designação formal de Tribunal, é o caso do CC.

Compulsando as competências que o artigo 243 da CRM confere ao CC, constata-se que ele é materialmente um órgão jurisdicional, por isso consideramos que o legislador Constitucional poderia ter optado pela designação *Tribunal Constitucional* ou preferindo a designação *Conselho Constitucional* poderia ter definido em termos explícitos que o CC é um órgão jurisdicional, pois essa qualificação não é apenas aplicável para os tribunais *stricto sensu*, na medida em que a jurisdicionalidade de um órgão resulta da natureza jurídica das suas funções. Como ficou demonstrado há instâncias, tal como os Tribunais Comunitários e Arbitrais que embora tenham recebido formalmente a designação Tribunal, não exercem uma função jurisdicional em sentido *stricto*. Por isso não são verdadeiros tribunais.

Nem toda a actividade desenvolvida por um Tribunal Constitucional (TC) se pode qualificar como actividade jurisdicional, havendo que distinguir, decisões materialmente jurisdicionais e decisões formalmente jurisdicionais⁵³. Com efeito, as funções de controlo, abstracto ou concreto, preventivo ou sucessivo, seriam das normas substancialmente diferentes das funções de controlo eleitoral ou de controlo referendário, das funções certificatórias, de controlo eleitoral interno e de controlo partidário, pois as funções certificatórias não são seguramente jurisdicionais e as funções de controlo eleitoral e partidário também oferecem dúvidas quanto à sua jurisdicionalidade⁵⁴.

O controlo da constitucionalidade das normas não teria também a mesma natureza: controlo abstracto seria, essencialmente, uma tarefa de legiferação negativa enquanto o controlo concreto seria, uma função jurisdicional, justificando-se que só neste caso se pudesse falar de decisões materialmente jurisdicionais⁵⁵. O CCM exerce um controlo preventivo e um controlo sucessivo e concreto e neste sentido exerce uma função jurisdicional.

⁵³ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2003, p. 680.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Idem p.681*.

Segundo Luís da Costa Diogo e Rui Januário⁵⁶, a característica típica da função jurisdicional é a aplicação do Direito, em regra a aplicação da lei, em situações específicas ocorre, também, a aplicação do costume ou da equidade. O princípio geral é de que tal aplicação do Direito se faz atendendo ao caso concreto, através de actos jurisdicionais em sentido restrito, de conteúdo não normativo ou abstracto e genérico.

Por isso, em coerência com as competências tipicamente jurisdicionais conferidas ao CC, o mesmo deveria ter sido definido formal e constitucionalmente como um Tribunal Constitucional ou, expressamente, como um órgão jurisdicional uma vez que ele exerce uma função jurisdicional.

4. Composição do Conselho Constitucional

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 241 da CRM *O Conselho Constitucional é composto por sete juízes conselheiros, designados nos seguintes termos:*

- a) Um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
- b) *Cinco juízes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;*
- c) *Um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.*

Segundo o nº 2 do artigo 241 da CRM *Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.*

O nº 3 do artigo 241 da CRM preceitua que, *os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.*

O Professor Jorge Miranda⁵⁷ explica que os membros do Tribunal Constitucional não se tornam representantes dos órgãos que os elegem

⁵⁶ DIOGO, Luís da Costa e Januário, Rui, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, Quid Juris, sociedade Editora, Lisboa, 2007, p.160.

⁵⁷ Jorge Miranda, *Sobre a Composição do Tribunal Constitucional Português*, 2012, p. 15.

ou nomeiam, não estão sujeitos a nenhum vínculo representativo. Muito pelo contrário, uma vez designados, são completamente independentes e beneficiam de garantias e incompatibilidades idênticas às dos demais juízes; para salvaguarda dessa independência, os seus mandatos não coincidem com os dos titulares do órgão de designação, são mais longos e, por princípio, insusceptíveis de renovação; e, quando de eleição parlamentar, de ordinário requer-se maioria qualificada (o que obriga a compromissos e evita escolhas fora do “arco constitucional”).

Num Tribunal Constitucional ou em órgão homólogo podem e devem coexistir diversas correntes jurídicas e jurídico-políticas; e, mesmo se, em órgão parlamentar, se dá a interferência dos partidos nas candidaturas (porque, quer se queira quer não, a democracia actual é uma democracia de partidos ou com partidos), essas correntes atenuam-se e, aparentemente, diluem-se, em virtude dos factores objectivos da interpretação jurídica, da necessidade de fundamentação das decisões e, sobretudo, em virtude do fenómeno da institucionalização que cria dinâmica e autonomia do órgão⁵⁸.

Nisto tudo (insista-se) reside a especificidade da figura (ou, se se preferir, a sua ambivalência): uma legitimidade de título assimilável à dos titulares dos órgãos de função política do Estado, uma legitimidade de exercício equiparável à dos juízes dos tribunais comuns⁵⁹.

5. Organização, funcionamento e competências

5.1. Organização

O Conselho Constitucional é composto por sete juízes conselheiros, assim designados⁶⁰:

- um nomeado pelo Presidente da República, que é Presidente;
- cinco eleitos pela Assembleia da República;
- um eleito pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial.

O *mandato* dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional tem a duração de “...cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade”⁶¹.

⁵⁸ *Idem.*

⁵⁹ *Idem.*

⁶⁰ Cfr. O art. 242, n.º 1, als. a) a c), da CRM e o art. 7 da LOCC.

⁶¹ Art 242, n.º 2, da CRM e cfr., o art. 8 da LOCC.

Existem alguns *requisitos para o exercício desta função*: “Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer atividade forense ou de docência em Direito”⁶².

São severas as *incompatibilidades* que acompanham esta função: “Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, exceto a atividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária e técnica, mediante previa autorização do respetivo órgão”⁶³.

A organização interna do Conselho Constitucional, segundo o estabelecido na LOCC, prevê, a existência de dois sub-órgãos⁶⁴:

- o *Plenário*;
- o *Presidente*.

O Conselho Constitucional só pode deliberar com a presença de, “... pelo menos, dois terços dos seus membros em efetividade de funções, incluindo o Presidente ou o seu substituto”⁶⁵.

5.2. Competências

A despeito de mais adiante nos referirmos pormenorizadamente às competências do Conselho Constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade, é significativo ter o texto constitucional optado por uma intensa constitucionalização das específicas competências deste alto tribunal no domínio mais envolvente da assim designada “Justiça Constitucional”, *que vai para além da fiscalização da constitucionalidade, com o seguinte elenco das mesmas*⁶⁶:

- a *competência de contencioso da constitucionalidade e da legalidade*, nela se realizando a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, sob diversas modalidades, dos atos jurídicos-públicos;
- a *competência de contencioso eleitoral e referendário*, afirmando-se na verificação da legalidade dos diversos atos eleitorais e referendários;

⁶² Art. 42, n.º 3, da CRM.

⁶³ Art. 243 da CRM, e cfr., os arts. 14 e ss., da LOCC.

⁶⁴ Cfr. Os arts. 29 e 30 da LOCC.

⁶⁵ Art. 31 da LOCC.

⁶⁶ Cfr. Art. 244 da CRM e o art. 6 da LOCC.

- *a competência do contencioso partidário*, intervindo na inscrição dos partidos como na verificação da legalidade dos seus atos eleitorais e disciplinares internos;
- *a competência constitucional conflitual*, na medida em que lhe cabe julgar conflitos de competência entre órgãos constitucionais e de soberania.

De acordo com o vertido no nº 1 do artigo 243 da CRM, *compete ao Conselho Constitucional*):

- a) *Apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;*
- b) *Dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;*
- c) *Verificar previamente a constitucionalidade dos referendos).*

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 243 da CRM cabe *ainda ao Conselho Constitucional*:

- a) *Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;*
- b) *Declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;*
- c) *Verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;*
- d) *Apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;*
- e) *Decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;*
- f) *Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;*
- g) *Julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;*
- h) *Julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei).*

Para além das competências do Conselho Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade, é significativo ter o texto constitucional optado por uma intensa constitucionalização das específicas competências deste alto tribunal no domínio mais envolvente da assim designada justiça constitucional, que vai para além da fiscalização da

constitucionalidade, com o seguinte elenco das mesmas:⁶⁷

- a competência do contencioso da constitucionalidade e da legalidade, nela se realizando a fiscalização da constitucionalidade e legalidade, sobre diversas modalidades, dos actos jurídicos públicos;
- A competência do contencioso eleitoral referendário, afirmando-se na verificação da legalidade dos diversos actos eleitorais e referendários;
- A competência de contencioso partidário, intervindo tanto na inscrição dos partidos como na verificação da legalidade dos seus actos eleitorais e disciplinares internos;
- A competência constitucional conflitual, na medida em que lhe cabe julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania.

5.3. Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade

O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.⁶⁸

Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:⁶⁹

- a) *O Presidente da República;*
- b) *O Presidente da Assembleia da República;*
- c) *Um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;*
- d) *O Primeiro-Ministro;*
- e) *O Procurador-Geral da República;*
- f) *O Provedor de Justiça;*
- g) *Dois mil cidadãos.*

⁶⁷ Jorge bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Moçambique*, 2015, p. 535.

⁶⁸ N° 1 do artigo 244 da CRM.

⁶⁹ N° 2 do artigo 244 da CRM.

5.4. Conselho Constitucional como o último Órgão de Recurso

De acordo com o disposto no artigo 246 da CRM *Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade, nos seguintes casos:*

- a) *Quando se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;*
- b) *Quando o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com a justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.*

6. Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos do Conselho Constitucional

Nos termos do artigo 247 da CRM dispõe que, *os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.*

Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.

Os acórdãos do Conselho Constitucional são publicados no Boletim da República.

7. Natureza jurídica do Conselho Constitucional Moçambicano

Qual é a natureza jurídica do Conselho Constitucional Moçambicano? É um órgão jurisdicional ou político? A resposta à esta questão é fundamental para determinar se o modelo de fiscalização da constitucionalidade adoptado em Moçambique é político ou jurisdicional. Mais precisamente será o Conselho Constitucional Moçambicano um Tribunal?

Os órgãos políticos caracterizam-se por serem activos, exercem a função política de acordo com critérios igualmente políticos, e gozam de uma larga margem de discricionariedade na sua actuação.⁷⁰ Dife-

⁷⁰ Moçambique, C.C. de. (2010), *Separação dos Poderes e Independência do Conselho Constitucional, Observatório da Jurisdição Constitucional*, recuperado de [Http://Portal.idp.emnuvens.com.br/observatório/article/view/517](http://Portal.idp.emnuvens.com.br/observatório/article/view/517).

rentemente, os órgãos jurisdicionais são reactivos, integram necessariamente juízes independentes que exercem a função jurisdicional em obediência a critérios jurídicos e vinculados ao dever de obedecer exclusivamente a lei.⁷¹

Três situações formais concorrem para a dúvida sobre a natureza jurídica do Conselho Constitucional: primeiro, pelo facto de não ser formalmente denominado por Tribunal, mas sim por Conselho Constitucional, segundo, pelo facto de na sistemática da Constituição da República não estar integrado no capítulo e estrutura dos tribunais. A terceira pretende-se com a composição ou origem dos seus membros, a sua eleição pela Assembleia da República com base no critério da representatividade proporcional parlamentar. A estes três factores, acrescenta-se o quarto, decorrente do direito comparado, que resulta do facto de em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso Francês, o Conselho Constitucional, confunde-se como um órgão político, devido a sua composição e as suas funções políticas.

Segundo Maria Helena Diniz⁷², o conceito de Tribunal pode ser concebido em três vertentes:

- a) Órgão colectivo pertencente ao poder judiciário que tem a incumbência de apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Juízes, este órgão é composto de número variável de magistrados em câmaras ou turmas;
- b) local onde os processos são apreciados e,
- c) Jurisdição.

Ainda segundo Maria Helena Diniz⁷³, jurisdição pode ser entendido nas seguintes acepções:

- a) Judicatura;
- b) Administração da justiça pelo poder judiciário;

Poder-dever de aplicação do direito objectivo, conferido ao magistrado; d) actividade exercida pelo Estado para aplicação de normas jurídicas ao caso concreto; e) poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites da competência outorgada e, f) soma de actividades e de atribuições do Juiz.

⁷¹ Idem, citando Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Tomo V, Actividade Constitucional do Estado*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2004, p. 22 e 55.

⁷² DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico* Volume 4, 2ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p.759.

⁷³ Idem, p.27.

Muito resumidamente, e recorrendo à imagem que nos é fornecida pelo labor doutrinal e jurisprudencial, pode se dizer que os requisitos mínimos necessários à identificação de um tribunal (visto como juiz) são: *a idoneidade, a independência, a inamovibilidade e a imparcialidade*⁷⁴.

O n.º 2 do artigo 4 da lei nº4/2003 (1ª Lei do CC) estabelecia que as decisões do CC prevalecem sobre as dos demais tribunais. Este dispositivo transparece uma configuração do CC como um Tribunal ao considerar os outros tribunais como sendo “os demais tribunais”. O artigo 70 da Lei nº4/93 estabelecia que o julgamento de cada recurso faz-se segundo o disposto no CPC, e o artigo 73 da mesma lei estabelecia que a decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.

Os dispositivos supracitados (o nº2 do artigo 4, artigo 70 e 73 da Lei nº4/2003) consubstanciavam formalmente o CC como um Tribunal. Porém, foram revogados pela Lei 9/2003 (2ª Lei do CC). Em nosso entender a sua revogação não retira materialmente o carácter jurisdicional do CC.

Na abordagem sobre a natureza jurídica do CC, no quadro do debate público no âmbito da revisão da Constituição da República em 2004, o Juiz-Conselheiro Norberto Carilho (na altura do Tribunal Supremo, actualmente do Conselho Constitucional) defendia que “*tudo indica que a combinação que se vai fazer entre os dois sistemas continuará a situar-se nos domínios do controlo jurisdicional, feito pelos tribunais. Referiu ainda que o Conselho Constitucional ainda tem a seu cargo constituir-se em “Supremo Tribunal Eleitoral no que respeita às reclamações eleitorais e em tribunal político “para dirimir conflitos de competência entre órgãos de soberania (...) pelo que estas facetas reforçam a sua natureza de órgão jurisdicional, apesar de ter sido baptizado por CC*”⁷⁵.

Tomás Timbane, afirma que ao se conferir ao actual CC competência para apreciar os recursos das decisões dos tribunais, em sede do controlo concreto da constitucionalidade, está claro que o que foi instituído é um TC, um órgão de justiça constitucional de inspiração Portuguesa⁶⁹ e não um CC à Francesa⁷⁶.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ TIMBANE, Tomás, citando um artigo do juiz Conselheiro Norberto Carrilho, publicado no jornal Notícias de 27 de Maio de 1996, com o título: *O Conselho Constitucional: algumas achegas*, p. 2.

⁷⁶ *Idem*.

O CC reúne características que o tipificam como um tribunal designadamente:

- a) *Os titulares do CC são juízes, conforme se depreende do disposto no artigo 241 da CRM;*
- b) *É um órgão reactivo, vinculado ao princípio e critério da legalidade e não é um órgão activo que age na base de critérios ou princípios de oportunidade ou discricionariedade.*
- c) *Os juízes Conselheiros do CC gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade, e irresponsabilidade conforme estabelece o nº2 do artigo 241 da CRM;*
- d) *Fixa jurisprudência com força obrigatória geral conforme resulta do artigo 244 da CRM;*
- e) *Tem competência para julgar, aplicando a lei geral na resolução de casos concretos na esfera da sua jurisdição, conforme se depreende das suas competências plasmadas no artigo 243 da CRM;*
- f) *O critério das suas deliberações é o de legalidade e não de oportunidade;*
- g) *É a instância de recurso em matéria de justiça constitucional, conforme resulta do artigo 246 da CRM;*
- h) *As suas deliberações, assumem a forma de acórdãos e são de cumprimento obrigatório, conforme resulta do disposto no nº 1 do artigo 247 da CRM.*
- i) *Os acórdãos do CC não são passíveis de recurso, conforme resulta do artigo 247 da CRM.*

Não se julga, que o “nome” seja mais relevante do que a coisa, pelo que sempre prevalecerá uma análise substancialista da sua organização, funcionamento e competência, devendo concluir-se que o Conselho Constitucional é um verdadeiro tribunal supremo e exerce competências judiciais:⁷⁷

- Os seus membros têm o estatuto de juízes conselheiros, com os membros dos outros tribunais superiores (artigo 11 e ss. LOCC);
- O regime de direitos e deveres dos seus membros é, por conseguinte, similar, comungando dos mesmos direitos e deveres sobressaindo os deveres de independência e de imparcialidade (n.º 2 do artigo 242 da CRM).

⁷⁷ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Moçambique*, 2015, p. 533.

- As suas competências são judiciais, até se podendo dizer que o Conselho Constitucional tem a mais importante delas, que é o poder de proteger a Constituição como lei mais importante do país, entre actos que a violem;
- Os seus acórdãos são obrigatórios e irrecorríveis, gerando o seu incumprimento e responsabilidade penal (artigo 248 da CRM).

Atentos à evolução da definição constitucional, pode-se aferir que apesar de o órgão ser formalmente qualificado como um conselho ele é materialmente um tribunal, um órgão de administração da justiça.

Com efeito, enquanto que o artigo da Constituição de 1990, definia o Conselho Constitucional como órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais, enquanto que o artigo da Constituição de 2004, define o Conselho Constitucional como um órgão de soberania ao qual compete administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

É de grande relevo a modificação assim operada pois que encerra a ideia de que embora não designado formalmente por tribunal, o Conselho Constitucional passou a ter a natureza de órgão jurisdicional que se situa no vértice da pirâmide do sistema de administração da justiça constitucional em Moçambique⁷⁸.

5.1. O CC como um Tribunal Constitucional

- a) É o titular da jurisdição constitucional pois é órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 240 da CRM;
- b) *Aprecia e declara a inconstitucionalidade das Leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, conforme estabelece a alínea a) do nº1 do artigo 243 da CRM;*
- c) *Exerce a fiscalização, concreta e sucessiva da constitucionalidade e da legalidade, como dispõe o artigo 244 da CRM;*
- d) *Faz a fiscalização abstracta e preventiva, como se depreende do artigo 245 da CRM;*

⁷⁸ Conselho Constitucional Relatório de Moçambique apresentado à Conferência das jurisdições constitucionais dos países de Língua Portuguesa, Lisboa, Maio de 2010.

- e) *Verifica previamente a constitucionalidade dos referendos, conforme resulta da alínea c) do nº1 do artigo 243;*
- f) *É a instância de recurso das decisões dos tribunais em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme resulta do artigo 246 da CRM;*
- g) *Fixa Jurisprudência com força obrigatória geral, conforme resulta do artigo 244 da CRM.*
- h) *As suas decisões são de cumprimento obrigatório, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões, incluindo dos tribunais, conforme se afere do artigo 247 da CRM.*

5.2. O CC como um Tribunal Eleitoral

- a) *Tem competência para apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais nos termos da alínea d) do nº2 do artigo 243 da CRM;*
- b) *Fiscaliza a legalidade do processo eleitoral, valida e proclama os resultados eleitorais, conforme o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da CRM; e*
- c) *Julga as acções de impugnação de eleições nos termos da alínea f) do nº2 do artigo 243 da CRM.*

5.3. O CC como um Tribunal Político

Dirime conflitos de competências entre os órgãos de soberania, conforme estabelece a alínea b) do nº1 do artigo 243 da CRM; nos termos do disposto no nº1 do artigo 84 da Lei nº6/2006, o pedido relativo a dirimir conflitos de competências entre órgãos de soberania pode ser formulado por qualquer cidadão que tenha interesse directo, imediato e pessoal na resolução do conflito. O facto de a lei permitir que o cidadão possa individual e directamente formular um pedido ao CC é um dos factores que configura o Conselho Constitucional Moçambicano como um Tribunal.

Decide, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações conforme resulta da alínea e) do nº2 do artigo 243 da CRM;

Julga as acções de impugnação de deliberações dos órgãos dos Partidos políticos nos termos da alínea f) do nº2 do artigo 243 da CRM);

Julga as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 243 da CRM); e

Julga as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei nos termos da alínea h) do nº2 do artigo 243 da CRM.

Portanto, o modelo moçambicano de fiscalização de constitucionalidade é jurisdicional e não político, e o Conselho Constitucional é o órgão jurisdicional, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matéria de natureza jurisdicional, conforme resulta no nº 1 do artigo 240 da CRM.

6. Modelo de fiscalização da constitucionalidade

O modelo de controlo da Constitucionalidade adoptado em Moçambique é jurisdicional e concentrado com reenvio prejudicial.

O modelo de fiscalização da constitucionalidade é jurisdicional, pois a competência para a fiscalização da Constitucionalidade está entregue a um órgão jurisdicional que é o Conselho Constitucional, que apesar de não ser formalmente denominado Tribunal é constitucionalmente definido como órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional, sendo por isso um órgão jurisdicional, e é concentrado com reenvio prejudicial, pois os poderes de decisão para efeitos de declaração da inconstitucionalidade, são exclusivamente reservadas ao Conselho Constitucional nº 1 do artigo 240 e alínea a) do nº 1 do artigo 243, pese embora os Tribunais tem a prerrogativa de recusar a aplicação de uma lei com fundamento na sua inconstitucionalidade (artigo 213 da CRM), estes não decidem, suspendem o julgamento e enviam ao Conselho Constitucional, o qual ao se pronunciar obriga a que o tribunal a quo se conforme, julgando o caso em conformidade com a decisão do Conselho Constitucional.

No quadro do sistema moçambicano de fiscalização da Constitucionalidade, o Conselho Constitucional é definido no nº 1 do artigo 240 da CRM, como o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a Justiça, em matéria de natureza jurídico-constitucional, e os tribunais judiciais são investidos de poder de participar na fiscalização concreta, mas sem poder de decisão definitiva, pelo poder que lhes é conferido pelo artigo 213 de nos feitos submetidos a julgamento recusarem a aplicação de uma lei com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Do ponto de vista da protecção da ordem Constitucional, o que é também designado, na esteira da respectiva expressão francesa, por “bloco da constitucionalidade, a fiscalização da constitucionalidade assume-se como total, pois que tudo o que ali se integra-os princípios e as normas constitucionais- serve de parâmetro aferidor do respectivo juízo Jurisdicional.⁷⁹

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 240 da CRM, o Conselho Constitucional é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matéria de natureza jurídico-constitucional aprecia e declara, com a força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência. Como se pode depreender a capacidade de cognição do Conselho Constitucional limita-se aos actos normativos dos órgãos do Estado, o que deixa de fora os actos de natureza política e administrativa, o que reduz a esfera de intervenção do Conselho Constitucional na tutela efectiva dos direitos fundamentais.

De acordo com o plasmado no n.º 2, do artigo 244 da CRM, pode solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) O Presidente da república;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) Um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República;
- d) O Primeiro-Ministro;
- e) O procurador-Geral da República;
- f) O Provedor da Justiça;
- g) Dois mil cidadãos.

Como se pode depreender, o cidadão individualmente considerado não tem legitimidade para solicitar a declaração de inconstitucionalidade, pois só dois mil cidadãos o podem fazer, o que configura uma limitante no acesso a justiça constitucional pelo cidadão, pois não é fácil mobilizar dois mil cidadãos para a subscrição da solicitação da declaração da inconstitucionalidade.

Desde a criação formal do Conselho Constitucional em 1990, só deram entrada três petições subscritas por dois mil cidadãos, e no caso em apreço só foram possíveis pois os requerentes foram organizados por organizações da sociedade civil que possuem uma estrutura orga-

⁷⁹ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Moçambique*, 2015, p. 542.

nizacional, recursos humanos, materiais e financeiros que permitem a mobilização de patrocínio judiciários.

Para Jorge Bacelar Gouveia, os interesses visados pelos processos judiciais em geral, assim como pelos processos constitucionais em especial, podem ser de duas índoles contrapostas:⁸⁰

- *Interesses públicos*, ligados à defesa da constitucionalidade objetiva, na mediada em que por seu intermédio se preserva um modelo geral de ver a organização política do Estado e da sociedade, plasmado na Ordem Constitucional, que é de todos;
- *Interesses privados*, relacionados com a protecção de posições individuais, ainda que mediatizadas pela protecção constitucional geral, na certeza de que também são nível do Direito Constitucional se protegem direitos individuais.
- Os elementos que é possível colher dos diversos processos de fiscalização da constitucionalidade apontam para as duas perspectivas que assim tornam o sistema moçambicano um sistema misto, público e privado de fiscalização:⁸¹
- Prevalecer um interesse público no caso essencialmente público, considerando-se também o papel que cabe ao Ministério Público nos recursos de inconstitucionalidade;
- Prevalece um interesse privado quando a legitimidade processual se restringe as partes e quando os efeitos se limitam ao caso julgado produzido.

Neste quadro, a face de que se ocupa o presente trabalho é o da protecção de interesses privados. No presente estudo procuramos analisar os mecanismos jurisdicionais de tutela dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional moçambicana.

Segundo afirma J.J. Gomes Canotilho, a Justiça Constitucional é hoje também um amparo para a defesa de direitos fundamentais, possibilitando aos cidadãos, em certos termos e dentro de certos limites, o direito de recurso aos tribunais constitucionais, a fim de defenderem, de forma autónoma, os direitos fundamentais violados ou ameaçados (a justiça Constitucional no sentido de «Jurisdição da liberdade»)⁸². É aqui

⁸⁰ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Moçambique*, 2015, p. 548.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003, p.

que vem encontrar institutos como os da Verfassungsbeslwerde alemã, o recurso de amparo lispano-americano e os mandados de segurança e injunção brasileiros.⁸³

Portanto, o modelo de fiscalização é:

- Jurisdicional, pois o órgão com competência para a fiscalização da constitucionalidade, é o Conselho Constitucional, que é um órgão de natureza jurisdicional.
- Concentrado com reenvio prejudicial, pois o Conselho Constitucional é o único com competência para decretar a inconstitucionalidade dos actos normativos, sendo que os tribunais comuns, incluindo o Tribunal Supremo, podem recusar a aplicação da lei com fundamento na sua inconstitucionalidade, mas não declara a sua inconstitucionalidade, suspende o julgamento e submete os autos ao Conselho Constitucional a quem cabe exclusivamente a competência para declarar a sua inconstitucionalidade.
- Um sistema de fiscalização preventiva e sucessiva, pois pode ocorrer entre a aprovação e a promulgação da lei, por iniciativa do Presidente da República, ou pode ocorrer a qualquer momento da sua vigência por iniciativa do Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, dos deputados da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Procurador Geral da República, o Provedor de Justiça e por iniciativa dois mil cidadãos.
- Uma fiscalização da inconstitucionalidade por acção, pois não inclui a fiscalização por omissão, limitando-se apenas à fiscalização da violação da Constituição por acção;
- Uma fiscalização da inconstitucionalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, que não abrange a inconstitucionalidade por violação dos direitos fundamentais ou por actos não normativos;
- Não permite o acesso individual dos particulares, pois só dois mil cidadãos o podem fazer.
- Não permite a queixa constitucional, ou reclamação constitucional ou ainda o recurso de amparo.

893-894.

⁸³ *Idem*, p. 894.

7. Crítica à jurisdição Constitucional Moçambicana

A jurisdição constitucional tem como função principal garantir o acesso à justiça constitucional e assegurar a tutela dos direitos fundamentais, com vista à protecção da dignidade da pessoa humana.

A análise das atribuições e competências do Conselho Constitucional permite-nos concluir que a jurisdição constitucional em Moçambique não garante uma tutela efectiva dos direitos fundamentais, pois:

- O Conselho Constitucional só fiscaliza a constitucionalidade de actos normativos, ficando de fora os actos normativos ou políticos praticados pelos órgãos do Estado, e pelos órgãos não pertencentes ao Estado.
- O Conselho Constitucional, não fiscaliza a inconstitucionalidade por omissão legislativa, o que leva a que a Constituição não esteja completamente regulamentada, o que gera omissões legislativas que lesam os direitos fundamentais dos cidadãos.
- O acesso à justiça constitucional aos cidadãos é bastante limitado, pois só dois mil cidadãos é que podem solicitar a apreciação de inconstitucionalidade, conforme dispõe a alínea g) do nº 2 do artigo 245 é excessiva.
- Não há uma clareza sobre os procedimentos do relacionamento entre os tribunais comuns e o Conselho Constitucional na administração da justiça constitucional.
- O Conselho Constitucional não tem competências para dirimir conflitos entre órgãos do Estado, limitando-se apenas aos órgãos de soberania, alínea b) do nº 1 do artigo 244.
- Não há formalmente uma relação explícita e expressa entre a fiscalização da constitucionalidade e a protecção da dignidade da pessoa humana ou tutela dos direitos fundamentais.
- A inexistência do recurso extraordinário, ou da queixa constitucional, ou reclamação constitucional, limita a intervenção da jurisdição constitucional na tutela dos direitos fundamentais.

Conclusão

A jurisdição constitucional em Moçambique é relativamente nova. Ela surge com a Constituição de 1990, com a consagração do Estado de Direito Democrático. A intervenção da jurisdição constitucional ainda é bastante reduzida na tutela dos direitos fundamentais.

O Conselho Constitucional, órgão de soberania especializado na administração da justiça constitucional, funciona mais como um Tribunal Superior eleitoral de recurso, pois seu protagonismo faz-se sentir durante os anos eleitorais.

Com vista a sua melhor configuração jurídica, em sede da próxima revisão constitucional, o Conselho Constitucional deveria ser formalmente transformado em Tribunal Constitucional, conferindo-lhe expressamente os poderes e estatuto condizente.

As principais fragilidades da jurisdição constitucional na tutela dos direitos fundamentais resultam dos seguintes factores:

- A inexistência da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão legislativa;
- A inexistência do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ou da reclamação constitucional ou ainda queixa Constitucional;
- O Conselho Constitucional só fiscaliza e declara a inconstitucionalidade de actos normativos dos órgãos de Estado, deixando de fora os actos não normativos, e os actos normativos de entidades privadas, ainda que violem os direitos fundamentais, embora estes sejam de aplicação imediata e vinculem a todas entidades públicas e privadas.
- A falta de uma extensão formal expressa ou por analogia do regime dos direitos, liberdades e garantias individuais aos direitos económicos, sociais e culturais.

Bibliografia

- ALEXANDRINO, José de Melo. *Sim ou Não ao recurso de amparo?* in Elival da Silva Ramos e Carlos Blanco de Moraes. *Perspectiva de reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Almedina, 2012.
- , *O papel dos tribunais na protecção dos direitos fundamentais*, texto da palestra proferida na Conferência alusiva ao 2º Aniversário do Tribunal Constitucional de Angola, organizada pelo Tribunal Constitucional de Angola e pelo Instituto de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 5 de Agosto de 2010, na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda.
- , *Os Tribunais e a Defesa Dos Direitos Fundamentais: Reflexões em torno da experiencia Cabo-Verdiana*, in José Melo Alexandrino, *Elementos de Direito Publico Lusófono*, Coimbra Editora, 1ª Edição, Coimbra, 2011.
- AMARAL, Maria Lúcia, *Direito de acesso dos particulares à jurisdição constitucional*, intervenção proferida no seminário internacional sobre o Direito de Acesso à Justiça, realizado em Luanda em Novembro de 2011, disponível em CjC-jplp.tribunalconstitucional.PT.
- , *O Tribunal Constitucional e o desempenho das funções estranhas ao controle de constitucionalidade das leis*, in Elival da Silva Ramos e Carlos Blanco de Moraes, *Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Almedina, 2017.
- BEATRIZ, Segorbe e Cláudia Trabuco; *O Conselho Constitucional Francês*, Editora Quarteto; 2002.
- BOTELHO, Catarina Santos, *O lugar do tribunal Constitucional no século XXI: Os limites funcionais da justiça constitucional na relação com os demais tribunais e com o legislador*, in Revista julgar, nº 34, Janeiro-Abril, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses., Almedina, Lisboa, 2018.
- , *A tutela directa dos Direitos Fundamentais, avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucionais*, Edições Almedina, Coimbra, 2010.
- , *Haja uma nova jurisdição Constitucional: Pela introdução de um mecanismo de acesso directo dos particulares ao Tribunal Constitucional*. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 70. Vol. I/IV (2010).
- , *Acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional? Uma esperada revisão constitucional* disponível em <https://observador.PT>.
- BRITO, José de Sousa, *A jurisdição Constitucional e princípio democrático*, in Tribunal Constitucional, *legitimidade e legitimação da justiça constitucional*, colóquio do 10º Aniversário do Tribunal Constitucional, Lisboa, 28 a 29 de Maio de 1993, Coimbra.

- CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Reimpressão, Edições. Almedina, Coimbra, 2003.
- , *O Acesso a Justiça Constitucional, Comunicação proferida na Conferencia das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesas, Luanda, aos 24 de Junho de 2011.*
- CAPPELLETI, Mauro; *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*; in vários autores, Edição Centro de Estudos Constitucionales.
- , *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, 2ª Edição, Porto Alegre, 1992.
- CISTAC, Gilles, *História Constitucional da Pátria Amada*, In Benjamim Pequeno (coord), *Evolução Constitucional da Pátria Amada*, MAPUTO, 2009, p.14.
- , *O Conselho Constitucional como regulador do sistema jurídico-político moçambicano* in PINA Delgado, José e SILVA; Mário (orgs), *Estudos em Comemoração do XXº Aniversário da Constituição da República de Cabo Verde*, Edições do ESCJS, 2013.
- Conselho Constitucional, *Balanço de Actividades Desenvolvidas pelo Conselho Constitucional, 2003-2008.*
- Conselho Constitucional, *Contribuições para o projecto de revisão da Constituição da República*, Maputo, 15 de Setembro de 2001.
- CORREIA, Fernando Alves, *Direito Constitucional: Justiça Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 2001.
- , *Justiça Constitucional*, Edições Almedina, Coimbra, 2016.
- COSTA, Dalvan, *Sistemas constitucionais comparados: Angola e Moçambique*, in José Melo Alexandrino (coordenador), *Estudos Sobre o Constitucionalismo no Mundo de Língua Portuguesa*, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2015.
- COSTA, José Manuel M. Cardoso, *A jurisdição Constitucional em Portugal*, Coimbra Editora, 2ª Edição, Coimbra, 1992.
- , *A Tutela dos Direitos Fundamentais, in Documentação e Direito Comparado*, 5º, 1981, pp. 201-227.
- CUNHA, Fernando José Fidalgo, *Democracia e Divisão do Poder -Uma leitura da Constituição Moçambicana*, Maputo, s.d.,pp 58 e ss.
- DINIZ, A. Monteiro, *A fiscalização concreta de constitucionalidade como forma privilegiada de dinamização do direito constitucional (o sistema vigente e o ir e vir dialéctico entre o tribunal constitucional e os outros tribunais)*, in *legitimidade e legitimação da justiça constitucional*, colóquio do 10º Aniversário do Tribunal Constitucional de 28 a 29 de Maio de 1993, Coimbra Editora, Lisboa, 1995.
- DINIZ, Maria Helena, *Dicionário Jurídico*, Volume 3, Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

- ESPADA, Gildo, O conceito de norma jurídica para efeitos de controlo da constitucionalidade no Conselho Constitucional Moçambicano, in AAVV, Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para reflexão, Edição do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Instituto Superior de Ciências e Tecnologias de Moçambique e Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2012.
- FONSECA, Guilherme, Tribunais Constitucionais, in Revista Julgar, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Janeiro-Abril de 2018, Lisboa, 2018.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, 2017.
- , . *Manual de Direito Constitucional I*, 6ª Edição, Lisboa 2016;
- , *Manual de Direito Constitucional II*, 6ª Edição, Almedine, 2006;
- , *A Fiscalização concreta da constitucionalidade no Direito Moçambicano*, apresentação no seminário de Direito Constitucional, no quadro do curso de Doutoramento em Direito na Faculdade de Direito da UEM, Maputo, Junho, 2009.
- GUENHA, João A. Ubisse, *o CC como órgão especializado na administração da justiça constitucional*, apresentado no seminário sobre jurisdição constitucional em Moçambique, Quelimane, 2008.
- JUSTINO, Justino Felizardo, *O Regime Jurídico do Acesso dos Cidadãos à Justiça Constitucional Moçambicana, em Fiscalização concreta à Luz da Constituição de 2004*, Editorial Eundza, Beira, 2018.
- KOSTA, E.Kafft, *A Constituição de Moçambique ((2004)*, in Jorge Miranda e E.Kafft Kosta, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa, Uma Visão Comparada*, Jurua Editora, Curitiba, 2013.
- LEITE, Luís Ferreira, *O Tribunal Constitucional e o Sistema Político*, Ancore Editora, 1ª edição, Lisboa, 2007.
- LLORENTE, Francisco; *La Jurisdicción Constitucional como Forma de Creacion de Derecho*, in Revista Espanola de Derecho Constitucional, Ed. Centro de Estudios Constitucionales, Numero 22, 1988
- MACHETE, Rui Chancelle de, A constituição, o Tribunal Constitucional e o processo administrativo, in *legitimidade e legitimação da justiça constitucional*, colóquio do 10º Aniversario do Tribunal Constitucional de 28 a 29 de Maio de 1993, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- MARIANO, João Cura, Reforma do Processo Constitucional, in Elival da Silva Ramos e Carlos Blanco de Moraes (coord), *Perspectivas de Reforma de Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Almedina, São Paulo, 2012.
- MENDES, Armindo Ribeiro, *Reforma e Simplificação do Processo Constitucional em Portugal*, in Elival da Silva Ramos e Carlos Blanco de Moraes, (coord), *Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Almedina, 2012.

- MIRANDA, Jorge, Controle da Constitucionalidade e Direitos Fundamentais, in *Revista da EMERJ*, V.6. n.º 21, 2003, disponível em emerj.tjrj.jus.br.
- , *Aperfeiçoar a Constituição*, Edições Almedina, Coimbra, 2021.
- , *Direitos Fundamentais*, 2ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2017.
- , *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, Preliminares, Estado e os Sistemas Constitucionais, 8 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- , *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado, 6 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- MORAES, Alexandre; *Jurisdição Constitucional e Tribunais Federais*; Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A -2000;
- MORAES, Carlos Blanco, *Que reformas para a justiça Constitucional Portuguesa*, in Elival da Silva Ramos e Carlos Blanco de Moraes, *Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Almedina, 2012.
- , *Justiça Constitucional*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- , *Justiça Constitucional*, Tomo II, *O Direito do Contencioso Constitucional*, Coimbra Editora, 2ª edição, Lisboa, 2011.
- , *Modelos de justiça Constitucional*, in Jorge Miranda, Fernando António Dias Menezes e João José Custódio da Silveira. (coords), *Justiça Constitucional*, Almedina São Paulo, 2018.
- MÜLLER, Elonisa Maria, *É possível constituir uma queixa constitucional em Portugal? – A Verfassungsbeschwerde na Alemanha*, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Junho de 2020, disponível em [HTTPS:researchgate.net](https://researchgate.net).
- NHATITIMA, Pedro, *A Jurisdição Constitucional Moçambicana*, in AAVV, *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para Reflexão*, Edição do do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Instituto Superior de Ciências e Tecnologias de Moçambique e Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2012.
- NICE, Alvacir Alfredo, *A jurisdição Constitucional e seu alcance: Cortes Constitucionais e Supremo Tribunal Federal*, in Jorge Miranda, Fernando António Dias Menezes. E João José Custódio da Silveira, *Justiça Constitucional*, Almedina, São Paulo, 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal*, resposta aos críticos, Edições Almedina, Coimbra, 2014.
- PEREIRA, Bruno Cláudio Penina Amorim, *Apontamentos sobre o papel do Conselho Constitucional na Consolidação do sistema Francês de Justiça Constitucional*, Ver. Fac. Dir. Sul de Minas, Porto Alegre, V. 28, nº 2:7-30, Julho-Dezembro, 2012.
- PEREIRA, Miguel; *O Contributo da Função Jurisprudencial para a Integração Jurídico-Política dos EUA*; Ed. FDL Tese 1994/95.
- QUEIROZ, Cristina, *Justiça constitucional*, Petrony Editora, Lisboa, 2017.

- RAMIAO, Ruben, O que é Norma Jurídica, in Jorge Miranda (Director), O Direito, Ano150º, Edições Almedina, Lisboa, 2018.
- RIBEIRO, Joaquim Sousa, A Justiça constitucional em sociedade democrática, in revista julgar, Edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Janeiro-Abril, 2018, Lisboa, 2018.
- RIBEIRO, Lúcia, *A Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, em Moçambique*, Tese de Doutoramento, UEM, Maputo.
- , *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade em Moçambique*, Editora Escolar, Maputo, 2021.
- RODRIGUEZ, António Narvaez, A Justiça Constitucional enquanto necessidade do Estado democrático, in revista julgar, Edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Janeiro-Abril de 2018, Lisboa, 2018.
- RODRIGUES, Filomeno, A Justiça Constitucional Moçambicana: Um breve olhar sobre a Jurisprudência do Conselho Constitucional, Alcance Editora, Maputo, 2017.
- ROSARIO, Pedro Trovão, *O Recurso Constitucional de Amparo*; in JURISMAT, Portimão, n.º 1, 2012, pp. 43-63, disponível em <https://recil.lusinolusofona.PT>.
- SANTOS, Ana Catarina, *Papel Político do Tribunal Constitucional*, 1.ª Edição, Coimbra, 2011.
- SANTOS, Maria Amália, *O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva*, in julgar online, Novembro de 2019.
- SOUSA, Beatriz, *O Conselho Constitucional Francês e a protecção dos direitos fundamentais*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Working Paper, 2000.
- SOUSA, Marcelo Rebelo De, *Legitimação da justiça e composição dos tribunais constitucionais*, in *legitimidade e legitimação da justiça constitucional*, colóquio do 10º Aniversário do Tribunal Constitucional de 28 a 29 de Maio de 1993, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- , *Sobre a composição do Tribunal Constitucional Português*, IN Elival da Silva Ramos e Carlos Blanco de Moraes (coord), *Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Almedina, 2012.
- TELES, Miguel Galvão, *A competência da competência do Tribunal constitucional*, in *legitimidade e legitimação da justiça constitucional*, colóquio do 10º Aniversário do Tribunal Constitucional de 28 a 29 de Maio de 1993, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- Tribunal Supremo, *Análise do projecto da Revisão da Constituição da República de Moçambique, observações e propostas de alteração*, Maputo, 26 de Julho de 2004.
- URBANO, Maria Benedita, *Curso de justiça Constitucional*, 2.ª Edição, Coimbra, 2016.

Constituição da República

Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, Publicada no BR nº 1, I Série, de 25 de Junho de 1975;

Constituição da República de Moçambique de 1990, BR nº 44, I Série, Suplemento, de 2 de Novembro de 1990;

Constituição da República de Moçambique de 2004, BR nº 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004.

Legislação Nacional

Lei nº 4/2003, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional e revoga a Lei nº 4/2003, de 21 de Janeiro.

Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Constitucional e revoga a Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.

Lei nº 2/2022, de 21 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional e revoga a Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto e a Lei nº 5/2008, de 9 de Junho.

Legislação estrangeira

Assembleia da República, *Texto Final do Projecto da Constituição da República de Moçambique e Adenda*, V Legislatura. Maputo, 2004.

CANOTINHO, J.J. Gomes e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa*, Lei do TC, 3ª Edição Revista, Coimbra, 1993.

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344 de 25/11/66 e actualizado até ao Decreto-Lei nº 35/97, de 31/01.

Lei Constituição da República de Angola, Lei nº 28/82 de 15, de Novembro, alterada pela Lei nº 143/85, de 26 de Novembro, e pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

Lei do TC de Portugal, Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei nº 143/85, de 26 de Novembro e pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

Sites da Internet

[hTTP://Portal.ldp.emnuvens.com.br/observatório/article/view/517](http://Portal.ldp.emnuvens.com.br/observatório/article/view/517).

Documentos/Relatórios/Comunicações

Conselho Constitucional, Relatório de Moçambique à Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, Lisboa, Maio de 2010.

